



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 15.051
(14.06.2008)

PROCESSO : Nº 197-43.2010.6.02.0000, CLASSE 27.
ASSUNTO : Requerimento visando à autorização de propaganda de cunho político-partidário, na modalidade inserções diárias e no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2010.
REQUERENTE : PMN – PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL
RELATOR : Juiz Luciano Guimarães Mata

Ementa.

PARTIDO POLÍTICO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DE ÂMBITO ESTADUAL. REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

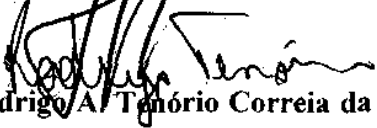
- 1. O art. 5º da Resolução 20.034/97 do TSE preceitua que o pedido de veiculação de propaganda político-partidária, na modalidade de inserção diária, tem como marco fatal o dia 1º de dezembro do ano anterior à respectiva transmissão.*
- 2. Não deve ser conhecido o requerimento apresentado fora do prazo estabelecido na norma regulamentadora.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em não conhecer do requerimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos x dias do mês de junho do ano de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz Luciano Guimarães Mata – Relator


Dr. Rodrigo A. Tanório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O Partido da Mobilização Nacional - PMN, por seu Diretório Estadual, formalizou pedido junto a esta Corte Regional requestando a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, na modalidade inscrições, para o primeiro semestre do ano de 2010.

As fls. 15/17 a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos – SRCPP, informa que o pedido seria intempestivo em virtude de não atender ao disposto no artigo 5º, *caput*, e parágrafo único da Resolução TSE nº 20.034/97, que ajusta como prazo peremptório para a apresentação do competente requerimento de veiculação de propaganda político-partidária o dia 1º de Dezembro do ano anterior à respectiva transmissão.

A Procuradoria Regional Eleitoral, exarou parecer às fls. 23/24, pugnando pelo não conhecimento do requerimento, em face da sua manifesta intempestividade.

É o que tenho a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

De início, cumpre-me ressaltar que a Resolução do TSE nº 20.034/97 prevê, de forma expressa, em seu artigo 5º, *caput* e § 1º, que os pedidos de inserções de propaganda político partidária que não forem encaminhados até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, não devem ser conhecidos pela Justiça Eleitoral.

No presente caso, analisando a peça vestibular, constato que o pedido é intempestivo, porquanto foi protocolizado apenas no dia **26 de março de 2010**, portanto em desacordo com o art. 5º da Resolução do TSE nº 20.034/97.

Na esteira desse entendimento caminha a uníssona jurisprudência do TSE, *in verbis*:

“EMENTA: Pedido de reconsideração. Partido Trabalhista do Brasil (PT do B). Indeferimento. Autorização. Veiculação. Programa partidário. Intempestividade.

1. Os pedidos de transmissão de programa partidário devem ser formulados até o dia 1º de dezembro do ano anterior à veiculação, nos termos das Res.-TSE nos 20.034/97 e 20.479/99.

2. Conforme já decidiu o Tribunal (Agravo de Instrumento nº 2.175, rel. Min. Garcia Vieira, de 13.6.2000), a fixação de data, mediante resolução, para apresentação dos pedidos de formação de rede, não restringe direito dos partidos, nem ofende a Lei nº 9.096/95, pois esta deferiu ao Tribunal Superior Eleitoral competência para regular sua fiel execução.

Pedido de reconsideração indeferido.” (PET – 2777, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ, Data 16/6/2008, Página 29)

Por todo exposto, voto no sentido de não conhecer do requerimento, com o consequente arquivamento dos autos.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15051, de 14/06/10, foi conferida na 44ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 07, em 16/06/10, à(s) fl(s). 07108. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/06/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 197-43.2010.6.02.0000

Prot. 2.565/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/06/2010 (SESSÃO Nº 44/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PMN, Partido da Mobilização Nacional
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em não conhecer do requerimento, nos termos do voto do Relator. (Resolução-n.º 15.051, de 14.06.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de junho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários